

Processo nº 1/1922/2015  
Julgamento nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO**  
**ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva nº 28.000 Cidade dos Funcionários Fortaleza/CE**  
**CNPJ: 34.028.316/2347-91**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.08555-2**  
**PROCESSO Nº: 1/1922/2015**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.**

Ação fiscal denuncia o transporte de mercadoria sem documento fiscal. Feito fiscal **EXTINTO**, face o equívoco do autuante ao lavrar com o mesmo objeto do Auto de Infração nº 2015.088631, lavrado em 03/07/2015. Decisão amparada no artigo 63, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99.

**Defesa Tempestiva. Sem reexame necessária.**

**JULGAMENTO Nº: 2179/15**

**RELATÓRIO:**

O autuante relata na peça inicial: “Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o SEDEX DJ284482035BR constatamos a presença de um volume contendo 5 Celulares no valor total de R\$ 12.650,00 sem a devida NF por este motivo lavramos o presente A.I. de acordo com o Parecer 34/99 da PGE e N.E. 07/99 da SEFAZ-CE.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da nº Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 20151300, Informações Complementares do Auto de Infração, Consulta Sistema Controle da Ação Fiscal (Consulta de Auto de Infração), Consulta Rastreamento dos Correios e Termo de Revelia.

Intempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao auto de infração, limitando-se a arguir a tese da ilegitimidade passiva, conforme o que segue:

- Que não foram observadas as regras que definem a relação jurídica entre a defendente e o Fisco Estadual, no que diz respeito a não incidência do ICMS sobre o serviço postal;
- Que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e eminentemente social, inerente à própria União. Aproveita para colacionar dispositivos constitucionais que tratam do serviço postal;
- Colacionam também dispositivos da Lei 6.538/78, que define o serviço postal;
- Que o transporte de objetos de correspondência – encomenda, trata-se de “serviço postal”, serviço público e direto, e não de serviço de transportes, portanto não encontra-se no campo de incidência do ICMS;
- Ressalta que, como serviço público que é, goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS;

Pugna, ao final, pela insubsistência do auto e o arquivamento do processo.

## É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Trata o presente processo de Auto de Infração que teve como amparo causal o transporte de mercadorias desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, o que teria contrariado a legislação tributária em vigor.

Preliminarmente, constato a **irregularidade formal da Ação Fiscal** pelo motivo a seguir exposto:

Analisando os autos e informações complementares, constatei que o presente auto de infração tem seu objeto contido no objeto de lavratura de outro auto de infração nº 2015.08631, ou seja, a Empresa contribuinte foi autuada pela falta de documentação que acobertava as mercadorias contidas no volume DJ284482035BR.

Tendo em vista tal irregularidade, resta caracterizada a extinção do presente processo administrativo tributário sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 63, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99.

Diante do exposto, alternativa não nos resta a não ser declarar a **EXTINÇÃO** da ação fiscal e deixo de refutar as alegações da defesa, por entender desnecessário.

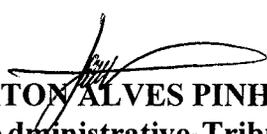
Processo nº 1/1922/2015

Julgamento nº 2179/15

**DECISÃO:**

Em face do entendimento acima esboçado, decido pela **EXTINÇÃO** da presente ação fiscal, tornando sem efeito, desde já, o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.0555-2**, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO**, CNPJ: **34.028.316/2347-91**. Ao tempo informo que deixo de pedir o reexame necessário ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários em obediência ao que determina o artigo 104, §3º, inciso I, da Lei 15.614/14 que instituiu que os valores originários do Auto de Infração quando inferiores a 10.000 UFIRCES, não serão passíveis de Reexame Necessário.

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 16 de setembro de 2015.

  
**JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO**  
Julgador Administrativo-Tributário